
A. I. Nº	- 281081.0004/25-8
AUTUADO	- ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AUTUANTES	- RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR e PAULO ROBERTO SILVEIRA MEDEIROS
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 03/09/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0172-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO TRIBUTÁVEIS, ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. O ICMS incide sobre todas as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição e ampliação de comunicação de qualquer natureza, bem como sobre tráfego de dados com a internet com IP dedicado 100% fornecidos pela empresa a seus clientes. Razões de defesa incapazes à reforma do lançamento de ofício. Infração subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/03/2025, para exigir débito de R\$ 57.920.063,14, acrescido da multa de 60%, relativo aos meses de janeiro de 2022 a dezembro de 2023, sob a acusação de:

INFRAÇÃO I – 002.008.038

Falta de recolhimento do ICMS na prestação de serviço de comunicação, por escrituração de valores tributados como não tributados.

A empresa ITS Telecomunicações está sendo autuada, exclusivamente, por não oferecer a tributação do ICMS, nos exercícios de 2022 e 2023, diversos Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), prestados através de sua Banda Larga com IP 100% DEDICADO, COMERCIALIZADOS COM DIVERSAS VELOCIDADES DE CAPACIDADE PARA TRÁFEGO DE DADOS, que possibilitam a seus clientes realizar a Transmissão de Dados em alta performance para realização de Downloads, Uploads, Sinais de Áudio, Vídeo, Voz, Imagens, Textos, Animação, Gráficos, Serviços de Vídeo Chamadas, Teleconferências on-line, além de diversas outras informações de qualquer natureza.

A empresa, de forma deliberada, não tributa os Serviços de Comunicação Multimídia prestados aos seus clientes. A fiscalização para apurar o valor do ICMS devido sobre estes serviços de comunicação tributados, inclui o ICMS na base de cálculo de apuração do imposto, conforme determina Artigo 17, Parágrafo 1, Inciso I, da Lei 7.014/96.

A empresa violou os artigos 1º, Inciso III, o artigo 2º, Inciso VII e o artigo 32 da Lei 7.014/96, com multa aplicada no artigo 42, Inciso III, alínea “a”, da lei 7.014/96.

Informamos que todos valores cobrados foram apurados no faturamento da empresa ITS Telecomunicações, fornecidos ao fisco através do Convênio 115/03. Informamos que, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, foram entregues pela empresa, sendo parte pelo Convênio 115/03, e parte em planilhas complementares em Excel, em respostas as Intimações Fiscais 01, 02 e 03 do Convênio 201/2017.

[...]

Como prova da acusação, foram anexados, às fls. 8 a 83 dos autos, contratos de clientes, imagens dos produtos de Banda Larga (SCM) comercializados no site oficial da empresa, dentre outros.

O autuado, através dos seus patronos devidamente habilitados, apresentou defesa, às fls. 96 a 102 dos autos, onde após breve síntese dos fatos, aduz inexistir prova ou evidência além da menção

“tráfego de dados” no objeto de alguns contratos da empresa, que essa não presta serviços de provimento de internet, mas sim de serviços de telecomunicações, estes tributados por ICMS, oportunidade em que informa que possui, desde 01/04/2020, decisão transitada em julgado, por meio da qual o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, no Mandado de Segurança nº 0509022-56.2013.8.05.0001, entendeu que a impugnante comprovou o desempenho da atividade de provedor de acesso à internet, determinando, portanto, a inexigibilidade de ICMS sobre tais valores, cuja ordem teve por objetivo anular o Auto de Infração nº 299634.0001/13-8, lavrado em 14/05/2013, com base na mesma alegação, do que, para tanto, apresentou faturas emitidas em valores elevados para as empresas Telemar Norte Leste S/A e Telefônica Internacional Wholesale Services Brasil Ltda., referentes à aquisição de links de internet indicativos de atividade dependente de rede de telecomunicação preestabelecida por terceiros; anotação de responsabilidade técnica encomendada ao CREA/BA (BA2013.246614), onde se constatou que a atividade desenvolvida pela empresa era de provimento de internet, comprovando assim que seus serviços dependem de empresas de grande porte com acesso ao Ponto de Troca de Tráfego - PTT, característica inerente aos serviços de provimento de internet, um serviço de valor adicionado (SVA) não tributado pelo ICMS, conforme Súmula 334/STJ, cuja rediscussão viola o instituto da coisa julgada.

Aduz que, a despeito do contrato social da empresa, seu CNAE e todas as disposições dos contratos de prestação de serviços com seus clientes, a fiscalização entendeu que, por ofertar a seus clientes meios para o “tráfego de dados com a Internet”, teria se desviado da prestação de serviços de provimento de internet, baseando o suposto fato gerador de ICMS na presunção de que o termo contratual “tráfego de dados” implica, inexoravelmente, serviço de telecomunicação, pois é mera provedora de internet, de forma que não possui link direto de acesso à World Wide Web, fazendo a aquisição desses links com grandes empresas de telecomunicações, ou seja, apoiando seus serviços em redes de telecomunicações preexistentes e de terceiros, adicionando àquelas novas utilidades, novos serviços que dependem das redes de telecomunicações preestabelecidas, definidos como Serviços de Valor Adicionado (SVA), conforme art. 61, da Lei nº 9.472/97, que traz expressamente a possibilidade de que os SVA “acessem”, “armazenem”, “apresentem”, “movimentem” ou “recuperem” informações ou dados, o que não se confundem, de maneira alguma, com os serviços de telecomunicações dos quais depende, pois, na verdade, quando os contratos de prestação de serviços falam em “tráfego de dados”, nada mais do que se prevê o “acesso” e a “movimentação” de dados, sem que isso configure um serviço de telecomunicação.

Enfatiza que não possui link direto de acesso à internet, adquirindo este de terceiros, empresa do ramo de telecomunicação, para vender a seus próprios clientes um meio de acesso à World Wide Web, intermediando tal acesso, o que é denominado provimento de internet, serviço este que não é tributado por ICMS, pois a exação se baseia unicamente na expressão “tráfego de dados” constante nos contratos com seus clientes, inexistindo qualquer prova de que esse “tráfego” seria dissociado do provimento de internet.

Em seguida, passa a tecer considerações sobre o Serviço de Provimento de Acesso à Internet, no sentido de que a função do provedor é tão somente controlar a transmissão, conforme protocolos de internet, não sendo quem cria ou quem distribui a telecomunicação, ou seja, é apenas quem fornece acesso à internet através do controle da transmissão de protocolos, intermediando o acesso à rede mundial de computadores, caracterizando um serviço de valor adicionado, do que cita legislação e jurisprudência, cuja atividade-meio de infraestrutura de rede de telecomunicação para a prestação de serviços não se confunde com telecomunicações, conforme item 3.04 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo assegurado ao seu provedor a sua utilização como previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.472/97.

Reitera que tem CNAE 6190-6/01 (provedores de acesso às redes de comunicações); os contratos analisados pela fiscalização preveem expressamente a prestação de serviço de valor adicionado; comprovou ao Poder Judiciário baiano ter prestado serviços de provimento de internet e ter

provas robustas, não superadas pelas rasas alegações da fiscalização, de que o serviço prestado é de provimento de acesso à internet, dissociado dos serviços de (tele) comunicações, caracterizando um SVA, não tributado por ICMS, e inexistindo prova técnica mínima de que os serviços que presta não são de provimento de internet, devendo ser anulado o Auto de Infração, cuja discussão da prestação de serviço diverso ao constante no contrato social, nos contratos de prestação de serviços e nas notas fiscais que emite, já foi analisada e finalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que concluiu, em duas instâncias, que os serviços prestados são de provimento de acesso à internet, não tributados por ICMS (Mandado de Segurança nº 0509022-56.2013.8.05.0001).

Do exposto, concluiu que:

1. O Auto de Infração é nulo por ofender a coisa julgada existente no Mandado de Segurança nº 0509022-56.2013.8.05.0001, cuja decisão transitou em julgado em 01/04/2020;
2. O Auto de Infração é nulo por não indicar, expressamente, o suposto fato gerador de tributo, mencionando, sem qualquer prova técnica, que o autuado presta serviços de telecomunicações;
3. Já comprovou ao TJBA ser prestadora de serviço de provimento de internet, que não é tributado pelo ICMS, e que para a legitimidade do Auto de Infração seria indispensável a apresentação de prova em sentido contrário, ou seja, de que a empresa presta serviços diversos ao previsto em seu contrato social e em seus contratos de prestação de serviços, o que inexistir nos autos, devendo ser anulado o Auto de Infração.
4. O Auto de Infração tem demonstrativo de débito aleatório e arbitrário, sendo impossível se aferir quais receitas e serviços prestados foram tributados, recaindo grave risco de tributação de SVA, não passíveis de tributação por ICMS, razão pela qual deve ser integralmente anulado.

Por fim, como prova de suas alegações, anexa documentos às fls. 103 a 166 dos autos, oportunidade que requer a integral anulação do Auto de Infração, como também que seja intimado para a sessão de julgamento para a realização de sustentação oral, assim como todas as intimações sejam realizadas e/ou direcionadas exclusivamente em nome de seu patrono, sob pena de nulidade.

Um dos autuantes apresentou informação fiscal, às fls. 170 a 187 dos autos, na qual, após reproduzir a acusação e pontos relevantes das razões de defesa, aduz que a empresa foi autuada por não oferecer a tributação do ICMS, nos exercícios de 2022 e 2023, diversos serviços de comunicação multimídia (SCM), prestados através de sua Banda Larga com IP 100% dedicado, comercializados com diversas velocidades de capacidade para tráfego de dados, que possibilitam a seus clientes realizar a transmissão de dados em alta performance para realização de Downloads, Uploads, Sinais de Áudio, Vídeo, Voz, Imagens, Textos, Animação, Gráficos, Serviços de Vídeo Chamadas, Teleconferências on-line, além de diversas outras informações de qualquer natureza, do que diz ter sido confirmada através de provas robustas e incontestáveis, às fls. 9 a 85 dos autos, cujos Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) são tributados pelo ICMS, nos termos dos arts. 1º, III; 2º, VII, e 32 da Lei nº 7.014/96, cujo SCM é regulado pela Resolução nº 614/2013 da ANATEL, pela qual o SCM incorporou o provimento de conexão à internet a seu escopo, ou seja, a conexão à internet passou ser inerente à prestação do SCM, pois o SCM oferta diretamente a capacidade “dedicada” de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia para acesso à internet em banda larga, não existindo mais necessidade da intermediação do Provedor do Serviço de Conexão à internet (PSCI) para a conexão à internet em banda larga, porque o PSCI confunde-se com o próprio Serviço de Comunicação de Multimídia, do que passa alguns conceitos, a seguir:

Serviço de Comunicação Multimídia: é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, **permitindo o**

provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Informações Multimídia: Sinais de áudio, vídeo, dados, voz, imagem, textos, sons, e outras informações de qualquer natureza.

Banda Larga: A conexão pode ser feita através de rede ADSL (cabô coaxial) ou fibra óptica ou Rádio ou Satélite. A **velocidade máxima de tráfego de dados** vai depender do plano contratado. Na internet banda larga fixa, o assinante paga mensalmente por uma velocidade de tráfego de dados específico, que permanece em funcionamento 24 horas por dia. Na banda larga, a própria operadora oferece o autenticador de conexão à internet, **pois o serviço é incluso no custo da banda larga**.

Velocidade: capacidade de transmissão da informação multimídia expressa em bits por segundo (bps), medida conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Conexão à Internet: Habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante atribuição ou autenticação de um endereço IP. Em outras palavras, o provedor de acesso à internet atribui ao usuário um endereço lógico que irá permitir que ele seja reconhecido pelos demais na rede. Basicamente, os provedores de internet foram criados por empresas responsáveis pela autenticação do usuário na rede.

Aduziu que ficou evidenciado que a fiscalização em nenhum momento desrespeitou a decisão transitada em julgado, em 29/07/2013, no Mandado de Segurança de nº 0509022-56.2013.8.05.0001, relativo aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 e 2011, visto que, neste Auto de Infração não foi realizada nenhuma cobrança fiscal relativa a Prestação de Serviços de Provimento a Internet (PCI), classificado como de valor agregado (SVA), não tributado pelo ICMS, objeto do Mandado de Segurança, inerente ao Auto de Infração nº 229634.0001/13-8, o qual foi quitado em 11/12/2024 através de REFIS, confessando que já prestava, desde o período de 2010 e 2011, apenas Serviços de Comunicação Banda Larga, tributados pelo ICMS aos seus clientes, e não provimento a internet (SVA), o que, segundo o autuante, tal confissão derruba todos os argumentos de defesa relativos: ofensa à coisa julgada; do serviço de provimento da internet e ausência de indicação do fato gerador e demonstrativo de débito aleatório e arbitrário, visto que ao realizar o pagamento reconhece que presta a seus cliente apenas Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e não Serviço de Provimento a Internet (PCI).

Quanto às alegações da autuada de que não possui link direto de acesso à internet e que adquire esses links de terceiros, através da infraestrutura das empresas de telecomunicações, o autuante informa não proceder, do que passa a tecer considerações sobre a área de ação, amplitude e mensagens no site da empresa, legislação e pareceres de juristas, assim como fatos que, segundo ele, comprovam de maneira incontestável, que a empresa nos exercícios autuados de 2022 e 2023, oferecia apenas o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) a seus clientes, a exemplo de:

1º) A empresa ITS Telecomunicações, em 2007, conforme termo PVST/SPV Nº 196, pede a ANATEL “AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA” (SCM), mediante o PAGAMENTO DE OUTORGA, com a finalidade de poder oferecer a seus clientes, em âmbito nacional e internacional, serviços de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia utilizando quaisquer meios, dentro de uma área de prestação de serviço. A ANATEL através do Ato 3.704, em 23/06/2008, concede a Autorização para ITS Telecomunicações EXPLORAR OS SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA” (SCM), em todo território nacional. Documentos anexos ao PAF.

Portanto, fica comprovado, que a ITS telecomunicações PAGOU A OUTORGA A ANATEL para EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), e desde 2008, fato que levou a empresa a realizar investimentos milionários em rede de Fibra Óptica, Backbones, ASN Próprio, para comercialização destes SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) a seus relevantes clientes. Tudo apenso ao PAF.

2º) Quando da ação fiscal, a empresa foi intimada a apresentar os CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO de 32 maiores clientes para verificação dos Serviços de Comunicação Multimídia prestados, oportunidade que ficou confirmado que em todos contratos se prestou, exclusivamente, Serviços de Comunicação Multimídia, Banda Larga com IP 100% Dedicado, com Velocidades de Capacidade de Trafego de Dados Especificadas nos contratos, conforme pode ser observado no Quadro de Especificações Técnicas do Serviço, anexos aos autos, os quais são provas incontestáveis da natureza dos serviços tributados prestados, eis que seguem exatamente a determinação prevista no art. 63 da Resolução 614/2013 da ANATEL, que regulamenta a Prestação do Serviço de Comunicação Multimídia:

Art. 63. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

I - Velocidade máxima, tanto de download quanto de upload, disponível no endereço contratado, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

II - Valor da mensalidade e critérios de cobrança; e,

III - franquia de consumo, quando aplicável.

3º) No site oficial de comercialização de serviços, a ITS oferta a seus clientes, exclusivamente, Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), ao comercializar venda de seus Pacotes de Banda Larga com várias capacidades de transmissão de dados e velocidades, com oferta de IP Dedicado, sendo estes serviços prestados através de sua rede própria de Fibra Óptica, rádio, e dos seus Backbones próprios, cujos pacotes de Banda Larga (SCM) oferecidos possibilitam a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço, que possibilitará a execução, em alta performance, de uploads, downloads, sinais de áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e áudio, animação, gráficos e textos, serviços de vídeo chamadas, teleconferências on-line e outras informações de qualquer natureza, ou seja, “EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA” (SCM), inexistindo oferta de venda aos clientes que ofereça o serviço de conexão e provimento a internet (PSCI), evidenciando que a ITS Telecomunicações oferece provimento de acesso à internet sem nenhuma cobrança aos seus clientes e que este serviço já está incluso no preço do pacote de banda larga contratado, não sendo necessário pagar nenhum valor adicional por ele.

Diante dos fatos, fica comprovado que os pacotes de Banda Larga vendidos aos clientes não discriminam, não informam, nem cobram nenhum valor a parte para prestação do serviço de conexão à internet, evidenciado que o mesmo já está incluso no preço do pacote contratado da Banda Larga, conforme disposto na Resolução 614/2013 da ANATEL, que regulamenta a Prestação do Serviço de Comunicação Multimídia.

4º) Ressalta que todos pacotes de banda larga (SCM) que são ofertados pela ITS Telecomunicações possuem natureza idêntica aos Planos Banda Larga (SCM) que são prestados pelas empresas TIM, VIVO e CLARO (prints à fl. 184), o que evidencia que a autuada não tributa seus Planos de Banda Larga, que são SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, idênticos aos oferecidos pelas concorrentes, ensejando prejuízo ao erário baiano em virtude desta evasão fiscal que, apenas nos exercícios de 2018 a 2022, alcançam os expressivos valores históricos, sem correção e multas, de R\$ 81.447.050,01, cobrados via Autos de Infração.

Quanto à alegação de ausência de indicação do fato gerador e demonstrativo de débito aleatório e arbitrário, informa que consta claramente o fato gerador, a alíquota, o imposto, a descrição dos fatos e sua capitulação legal, que são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável, sendo obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais, bem como a base de cálculo do imposto foi aparada corretamente, cujos valores exigidos, ínsitos nos Demonstrativos de Cobrança, foram apurados no faturamento da empresa ITS Telecomunicações, fornecidos ao fisco através do Convênio 115/03, com exceção dos meses de outubro, novembro e dezembro/2023,

que foram entregues pela empresa em respostas as intimações, consoantes Anexo 01 Cobrança Sintética Mensal; Anexo 02 Cobrança Analítica por Nota Fiscal, em meio magnético.

Do exposto, o preposto fiscal entende que restou comprovado que as alegações da autuada não merecem prosperar, razão para opinar pela manutenção da exigência fiscal na sua íntegra, em consonância com o Acórdão JJF nº 0069-03/23-VD, que julgou procedente matéria idêntica, cuja decisão foi mantida pela 1ª CJF através do Acórdão CJF nº 0070-11/25-VD.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração, em epígrafe, lavrado em 25/03/2025, exige do sujeito passivo o ICMS no total de R\$ 57.920.063,14, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da Infração de código 002.008.038, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS na prestação de serviço de comunicação por escrituração de valores tributados como não tributados, nos meses de janeiro de 2022 a dezembro de 2023, relativos a diversos Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), prestados através de Banda Larga com IP 100% dedicado, comercializados com diversas velocidades de capacidade para tráfego de dados, que possibilitam realizar transmissão de dados em alta performance para a realização de downloads, uploads, sinais de áudio, vídeo, voz, imagens, textos, animação, gráficos, serviços de vídeo chamadas, teleconferências on-line, além de diversas outras informações de qualquer natureza.

De início, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ofensa à coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 0509022-56.2013.8.05.0001, nos termos do entendimento exarado no Acórdão CJF nº 0070-11/25-VD, abaixo reproduzido, no sentido de que a decisão judicial reconheceu a inexigibilidade do ICMS sobre as atividades de provimento de acesso à internet, logo, no caso de se exigir tributo sobre as demais atividades da empresa autuada, que venham a constituir fato gerador do imposto, como proposta nesta lide, não haverá como prosperar tal preliminar.

Compulsando os autos do processo mencionado, este relator observou que se trata de mandado de segurança preventivo, com o objetivo de obter prestação jurisdicional consistente na [...] declaração da inexigibilidade do ICMS pelo Estado da Bahia nas operações de provimento de acesso à internet, em observância ao disposto no artigo 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 61 da LGT".

A segurança foi concedida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, "[...] para ordenar ao impetrado e seus prepostos que se abstêm de autuar a impetrante para exigir-lhe o recolhimento do ICMS sobre suas atividades de provimento de acesso à internet" e mantida pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, entendendo que "[...] a apelada possui direito líquido e certo à não incidência do ICMS sobre as suas atividades, por força da Súmula nº 334, do Superior Tribunal de Justiça [...]", motivo pelo qual foi mantida a sentença em todos os seus termos.

Ocorre que, considerando que o acórdão manteve a r. sentença de primeira instância que, por sua vez, reconheceu a inexigibilidade do ICMS sobre as atividades de provimento de acesso à internet, não há, a rigor, obstáculo para que seja exigido o tributo sobre as demais atividades da recorrente, caso constituam fato gerador do imposto. E é esta a premissa indicada no Auto de Infração em discussão.

Neste sentido, aliás, em decisão cadastrada em 29/01/2024 nos autos mencionados, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Salvador rejeitou a alegação de descumprimento da ordem judicial, formulado pela recorrente, tendo como fundamento os Autos de Infração de nos 2810810001/23-2 e 2810810002/23-9, lavrados, respectivamente, em 15/03/2023 e 18/03/2023.

Portanto, não vislumbro violação da coisa julgada, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR.

Assim, o lançamento de ofício, sob acusação de que trata de prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) não oferecidos à tributação, não ofende a coisa julgada do Mandado de Segurança, sob nº 0509022-56.2013.8.05.0001, que reconheceu a inexigibilidade do ICMS sobre as atividades de provimento de acesso à internet, por tratar de matéria diversa, salvo prova contrária, razão para rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Igualmente, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação de fato gerador, pois, conforme extensa descrição acusatória, restou demonstrado o fato imponível de não oferecer a tributação do ICMS a diversos Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), prestados através da Banda Larga com IP 100% dedicado, comercializados com diversas velocidades de capacidades para tráfego de dados, que possibilitam aos usuários realizar transmissão de dados em alta performance para a realização de downloads, uploads, sinais de áudio, vídeo, voz, imagens, textos, animação, gráficos, serviços de vídeo chamadas, teleconferências on-line, além de diversas outras informações de qualquer natureza, cuja acusação encontra-se devidamente demonstrada através dos Anexos sintético e analítico, cujos dados foram extraídos das EFD enviadas à SEFAZ pelo próprio contribuinte.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração sob a fundamentação de “*Demonstrativo de Débito aleatório e arbitrário, sendo impossível se aferir quais receitas e serviços prestados pela impugnante foram tributados, recaindo grave risco de tributação de SVA's, não passíveis de tributação por ICMS ...*”, pois, como bem salientado na informação fiscal, “*Todos Cálculos e Valores objeto desta cobrança estão apensos ao PAF denominados de: Anexo 01 Cobrança Sintética Mensal, Anexo 02 Cobrança Analítica por Nota Fiscal, todos apensos ao PAF em meio magnético.*”, sendo neste último discriminados, dentre outras informações, número e data do documento, código, descrição e valores do serviço, dados do destinatário, valores tributados ou isentos. Logo, tais informações não são aleatórias e muito menos arbitrárias, eis que foram extraídas das EFD enviadas pelo contribuinte à SEFAZ e possibilitaram o pleno exercício do direito de defesa, cabendo ao apelante apontar, em suas razões de mérito, supostas falhas porventura existentes na exação fiscal, o que não ocorreu.

Também rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, arguida pelo defendant, no sentido de que “... já comprovou ao e. TJBA ser prestadora de serviço de provimento de internet, que não é tributado por ICMS, de forma que, para a legitimidade do Auto de Infração, seria indispensável a apresentação de prova em sentido contrário, ou seja, de que a empresa presta serviços diversos ao previsto em seu contrato social e em seus contratos de prestação de serviços, o que inexiste no Auto de Infração, devendo, portanto, ser anulado ...”.

E rejeito a nulidade pretendida pois, vislumbro existirem provas suficientes de que a prestação de serviço é de comunicação multimídia, especialmente os contratos firmados com seus clientes (fl. 34), pelos quais autodenominam-se “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA”, tendo como objeto “... a prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) pela CONTRATADA em favor do CLIENTE, no intuito de viabilizar a conexão do CLIENTE à internet, de acordo com as condições previstas no presente instrumento e no ‘CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA’, parte integrante e essencial à celebração deste instrumento.”, cujo plano contratado: “IP FIBER100C – NOG”; com “Velocidade Download: 103.424 Mbps”; “Garantia de banda (Download): 60.00”; “Velocidade Upload: 52.224 Mbps” e “Garantia de banda (Upload): 40.00”; cujas especificações técnicas do serviço incluem: “Tipo de serviço contratado DEDICADO: IP DEDICADO”; “Capacidade do canal DEDICADO: 10 Mb, para tráfego de dados entre a rede computacional interna do CONTRATANTE, com a rede INTERNET, bem como o roteamento no ambiente da CONTRATADA e serviços do DNS (primário e secundário) para navegação” e “Garantia de tráfego do canal DEDICADO: 100% (cem por cento)”.

O próprio Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614/2013 da ANATEL prevê, expressamente, que:

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Assim, não há como contestar que o Serviço de Comunicação Multimídia incorporou o provimento de conexão à internet, deixando de existir como serviço autônomo, diante da

abrangência de atuação dos SCM, prestados através de sua Banda Larga com IP 100% dedicado, comercializados com diversas velocidades de capacidade para tráfego de dados, conforme oferecidos no próprio Site oficial da empresa (fl. 75), que possibilitam a seus clientes realizar a transmissão de dados em alta performance para realização de Downloads, Uploads, Sinais de Áudio, Vídeo, Voz, Imagens, Textos, Animação, Gráficos, Serviços de Vídeo Chamadas, Teleconferências on-line, além de diversas outras informações de qualquer natureza, conforme foi apurado na ação fiscal.

Ademais, para corroborar com tal entendimento, pode-se comprovar, às fls. 9 a 12, que em 2007 a ITS Telecomunicações obteve da ANATEL AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), com a finalidade de poder ofertar a seus clientes serviços de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia. Logo, os serviços de comunicação objeto deste lançamento de ofício se referem exclusivamente ao tráfego de dados ou banda larga dedicada, cobrados dos clientes de acordo com a velocidade e quantidade contratadas, garantidos através de IP 100% dedicado para que possa ocorrer o envio e recebimento de informações entre computadores e servidores da empresa com a rede mundial de computadores, serviços estes, inclusive, oferecidos à tributação do ICMS pelas empresas de telefonia que operam neste Estado.

Por fim, recomenda-se atender o pedido do envio das intimações referentes a este processo, simultaneamente, aos advogados estabelecidos pelo autuado, apesar do não atendimento deste pedido não implicar em nulidade do ato, nos termos do art. 108 do RPAF.

Diante de tais considerações, vislumbro que as razões de defesa são incapazes à reforma do lançamento de ofício, razão para votar **PROCEDENTE** o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281081.0004/25-8, lavrado contra **ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 57.920.063,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR